

ESTADO DE MATO GROSSO CÂMARA MUNICIPAL DE JUÍNA

PARECER JURÍDICO

Autor: Projeto de Lei nº 33/2018

Autoria: Poder Executivo

Ementa: AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A PROCEDER À ABERTURA DE CRÉDITO ESPECIAL NO ORÇAMENTO VIGENTE.

I- RELATÓRIO

A Advocacia da Câmara Municipal de Juína recebeu o Projeto de Lei Ordinária nº 33/2018, de autoria do Chefe do Poder Executivo Municipal, para análise e emissão de parecer jurídico.

Tal projeto de lei objetiva autorizar o Poder Executivo Municipal a proceder à abertura de crédito especial no orçamento vigente, com vistas a “permitir a abertura de processo licitatório com a finalidade de iniciar as obras e serviços para a colocação da manta na nova célula do Aterro Sanitário”.

É o relatório.

II- DA ANÁLISE JURÍDICA

2.1. Do Regime de Urgência Especial

Antes de adentrar ao estudo da juridicidade deste Projeto de Lei, analisaremos a solicitação de autoria do Prefeito Municipal – mensagem 045/2018-, para que a proposição tramite sob o rito do Regime de Urgência Especial.

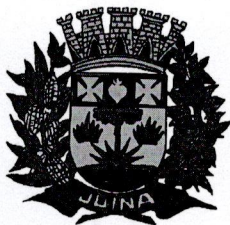
Tal rito de tramitação está previsto na Lei Orgânica do Município de Juína (LOM) e no Regimento Interno da Câmara Municipal (RI), que aduzem:

LOM

Art. 63. O prefeito poderá solicitar urgência para apreciação dos projetos de sua iniciativa.

RI

Art. 104. Regime de Urgência Especial, é a dispensa das exigências regimental, salvo a de número legal e do parecer das Comissões, para que determinada proposição seja imediatamente considerada.



ESTADO DE MATO GROSSO

CÂMARA MUNICIPAL DE JUÍNA

Pelo exposto, verifica-se que há previsão legal para que o Prefeito solicite a tramitação do projeto de lei de sua autoria em regime de urgência especial, estando tal pedido, no entanto, sujeito à aprovação do Plenário desta egrégia Casa de Leis. Logo, caberá a este último a análise do pedido e a decisão acerca da aplicação ou não desse rito.

2.2. Da Iniciativa, Espécie Normativa e Técnica Legislativa Adequada

O projeto de lei em tela versa sobre matéria de competência do Município em face do interesse local, encontrando amparo no art. 30, inciso I da Constituição Federal de 1988 e no art. 14 da Lei Orgânica do Município de Juína-MT.

Ademais, o chefe do Poder Executivo é autoridade competente para dar início ao referido projeto de lei, consoante estabelece o artigo 112 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Juína (RI), conforme redação *in verbis*:

Regimento Interno da Câmara Municipal

Art. 112. É de competência exclusiva do Prefeito a iniciativa de Projetos de Leis que disponham sobre:

...

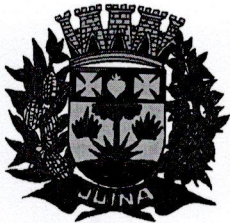
IV- As matérias orçamentárias, as que autorizem a abertura de créditos ou concedam auxílios ou subvenções.;

Ademais, adotou a espécie normativa adequada para o caso, posto que atende ao critério hierárquico das normas, por não haver disposição especial na Lei Orgânica Municipal e na Constituição Federal de 1988, que estabeleça espécie normativa diferenciada para a matéria posta.

No mesmo passo, compete ao Plenário desta egrégia Casa de Leis realizar a apreciação do projeto mencionado, consoante determinação expressa do art. 32, II do Regimento Interno da Câmara Municipal de Juína-MT.

Por fim, verifica-se que foi observada a boa técnica legislativa, haja vista que foram atendidas as determinações da Lei Complementar n.º 95/1998.

Portanto, quanto à competência, iniciativa, espécie normativa e boa técnica legislativa, esta parecerista OPINA, s.m.j., pela regular tramitação do projeto com relação aos pontos aqui elencados.



ESTADO DE MATO GROSSO

CÂMARA MUNICIPAL DE JUINA

2.3. Da Abertura de Crédito Adicional

A disciplina normativa dos créditos adicionais está prevista nos artigos 40 ao 46 da Lei nº 4.320/1964, que assim esclarecem:

Art. 40. São créditos adicionais, as autorizações de despesa não computadas ou insuficientemente dotadas na Lei de Orçamento.

Art. 41. Os créditos adicionais classificam-se em:

I - suplementares, os destinados a reforço de dotação orçamentária;

II - especiais, os destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica;

III - extraordinários, os destinados a despesas urgentes e imprevistas, em caso de guerra, comoção intestina ou calamidade pública.

Art. 42. Os **créditos** suplementares e **especiais** serão autorizados por lei e abertos por decreto executivo.

Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa.

§ 1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:

(...)

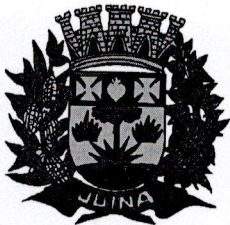
II – os provenientes de excesso de arrecadação;

No que se refere a abertura de créditos especiais, a redação do artigo 167, V, da Constituição Federal de 1988 aduz:

Art. 167. São vedados:

(...)

V- a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;



ESTADO DE MATO GROSSO

CÂMARA MUNICIPAL DE JUÍNA

Verifica-se, pelo exposto, que é possível ao Poder Executivo propor projeto de lei para abrir crédito especial no orçamento vigente, todavia, para que ele seja aprovado é indispensável que os requisitos mencionados alhures sejam devidamente observados.

Nesse passo, a via eleita para solicitar a abertura de créditos é adequada, pois o Poder Executivo o fez utilizando-se de Projeto de Lei, todavia, no que tange a indicação dos recursos correspondentes, verifiquei que o excesso de arrecadação apresentado pelo “Comparativo da Receita Orçada com a Receita Arrecada referente ao mês de agosto de 2018” não é suficiente para custear a soma das despesas concernentes às aberturas de créditos pretendidas pelos Projetos de Leis 33/2018 e 34/2018.

Diante dessa constatação solicitei maiores informações, de forma verbal, ao Contador do Município, que informou que em razão da “tendência do exercício” ao final do exercício financeiro de 2018 o excesso de arrecadação será suficiente para arcar com as despesas decorrentes da abertura de créditos adicionais pretendidas pelos Projetos de Leis 33/2018 e 34/2018.

Assim, em face dessa informação, sugiro aos nobres edis, especialmente os integrantes da Comissão de Finanças e Orçamento, que solicitem do Poder Executivo, documentos que comprovem a referida afirmação, pois munidos de tais documentos poderão ter maiores subsídios para melhor firmarem suas convicções no momento da elaboração do parecer.

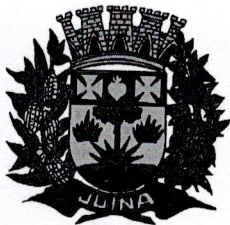
Ademais, devo alertá-los quanto ao fato de não constar no projeto a declaração de impacto orçamentário-financeiro, documento cuja apresentação se faz necessária conforme determinação clara e expressa do artigo 16 da Lei Complementar 101/2000, nestes termos:

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 1º Para os fins desta Lei Complementar, considera-se:



ESTADO DE MATO GROSSO

CÂMARA MUNICIPAL DE JUÍNA

I - adequada com a lei orçamentária anual, a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício;

II - compatível com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias, a despesa que se conforme com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstos nesses instrumentos e não infrinja qualquer de suas disposições.

§ 2º A estimativa de que trata o inciso I do *caput* será acompanhada das premissas e metodologia de cálculo utilizadas.

§ 3º Ressalva-se do disposto neste artigo a despesa considerada irrelevante, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 4º As normas do *caput* constituem condição prévia para:

I - empenho e licitação de serviços, fornecimento de bens ou execução de obras;

II - desapropriação de imóveis urbanos a que se refere o § 3º do art. 182 da Constituição.

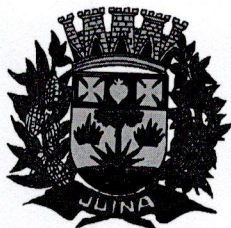
A ausência dos documentos listados no artigo supracitado faz com que se presuma a despesa como não autorizada, irregular e lesiva ao patrimônio público, conforme bem esclarece o artigo 15 da Lei Complementar nº 101/2000, que assevera:

Art. 15. Serão consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público a geração de despesa ou assunção de obrigação que não atendam o disposto nos arts. 16 e 17.

Desse modo, sugiro aos nobres edis que requeiram do Poder Executivo a apresentação de tais documentos, pois, além de indispensáveis para a tramitação deste projeto de lei nesta Casa de Leis, eles são necessários para que os senhores possam emitir os seus respectivos pareceres.

2.4. Da Tramitação do Projeto

Caso os nobres edis acolham as orientações acima e o Poder Executivo encaminhe a documentação necessária para tramitação do Projeto de Lei 33/2018 nesta Casa



ESTADO DE MATO GROSSO

CÂMARA MUNICIPAL DE JUÍNA

de Leis, será necessário seguir todas as formalidades previstas na Lei Orgânica do Município de Juína-MT, bem como as dispostas no Regimento Interno da Câmara Municipal.

Tal projeto deve ser submetido ao crivo da Comissão Permanente de Legislação, Justiça e Redação Final (art. 51, I, “a” do RI), e da Comissão de Finanças e Orçamentos (art. 51, II, “c” do RI e art. 107, §1º, I da LOM).

Para a sua aprovação deve ser observado o disposto no art. 107, da Lei Orgânica Municipal que estabelece “Os projetos e leis relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais serão apreciados pela Câmara Municipal, sendo aprovados por maioria absoluta de seus membros”.

Conforme se observa, para que a “norma” seja válida e livre de vícios formais e materiais, é imprescindível que sejam observadas as determinações estatuídas tanto no Regimento Interno da Câmara Municipal, quanto às elencadas na Lei Orgânica do Município.

III- CONCLUSÃO

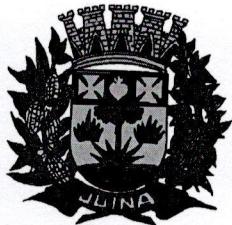
Diante de todo o exposto, do ponto de vista de constitucionalidade e juridicidade, este departamento jurídico OPINA, s. m. j., pela INVIABILIDADE técnica do Projeto de Lei Ordinária nº 33/2018.

Todavia, caso os nobres edis acatem as sugestões elencadas no decorrer deste parecer e caso os documentos listados no artigo 16 da Lei 101/2000 sejam encaminhados para a Câmara Municipal de Juína, o parecer tornar-se-á favorável.

Vale ressaltar, neste caso, que após a apresentação de tais documentos as normas jurídicas estarão sendo atendidas, no entanto, a análise da conveniência e oportunidade (mérito administrativo) continua sendo atribuição única e exclusiva dos nobres vereadores, que lastreados em suas próprias convicções decidirão sobre a viabilidade de se aprovar ou não o projeto de lei em epígrafe.

Desse modo, no que tange ao mérito, o departamento jurídico não irá se pronunciar, pois caberá aos vereadores, no uso da função legislativa, verificar a viabilidade da sua aprovação, respeitando-se para tanto, as formalidades legais e regimentais.

Por fim, reitero que a emissão de parecer por esse Departamento Jurídico não substitui os pareceres das Comissões Permanentes, porquanto essas são compostas pelos



ESTADO DE MATO GROSSO CÂMARA MUNICIPAL DE JUÍNA

representantes do povo e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do Parlamento. Dessa forma, a opinião jurídica não tem força vinculante, podendo seus fundamentos serem utilizados ou não, pelos membros desta Casa de Leis.

É o parecer, s.m.j. das Comissões Permanentes e do Plenário desta Casa Legislativa.

Juína-MT, 30 de agosto de 2018.

Erica Morena Pacheco
Advogada OAB/MT 22958/O
Portaria 19/2017